



JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

RUA 07, QD. 33-A, LT. 04 - Bairro CENTRO - CEP 77760000 - Colinas do Tocantins - TO -
<http://www.tre-to.jus.br> - zon004@tre-to.jus.br - balcão virtual 63 99109 3981- whatsapp e voz 63
32299804

PROCESSO n. 0600764-26.2024.6.27.0004

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR, COM RESPEITO E HUMILDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA ALMEIDA CUNHA - TO5321, DARLAN GOMES DE AGUIAR - TO1625, HILDECLECIO VINICIUS DE SOUZA PINTO - TO10.984

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 JOSEMAR CARLOS CASARIN PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE BATISTA FERREIRA VICE-PREFEITO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta pela Coligação "Trabalhando para Mudar com Respeito e Humildade" (MDB/DC) contra Josemar Carlos Casarin e José Batista Ferreira, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2024 em Colinas do Tocantins, por suposto abuso de poder político e econômico.

Alega a representante que, desde o início do mandato, o primeiro investigado, atualmente prefeito, teria se utilizado, de forma reiterada, de propaganda institucional com o objetivo de promoção pessoal e eleitoral. Argumenta-se que o investigado adotou a cor azul, símbolo de sua campanha, como predominante na publicidade oficial do município, associando tal cor à sua identidade pessoal e à sua candidatura à reeleição. Tal uso estaria presente em edifícios públicos, praças, telhados e outras estruturas públicas, cujo acervo fotográfico foi anexado aos autos.

Segundo a inicial, o investigado criou e utilizou o slogan "Dr. Ksarim, o Azulão do Tocantins", tanto em suas redes sociais pessoais quanto nas contas institucionais do município, massificando essa imagem junto à população. Destaca-se

que essa associação entre o investigado e a cor azul teria sido reforçada por ações de autopromoção, como a participação em eventos municipais e a exibição de luzes azuis instaladas nos postes da principal avenida da cidade, todos custeados com recursos públicos, gerando uma vantagem indevida na disputa eleitoral.

A inicial sustenta que tais condutas configuram desvio de finalidade e violam os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de caracterizar o uso indevido da máquina pública, em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ainda, foi anexado um acervo probatório que inclui vídeos e fotografias demonstrando o uso reiterado da cor azul e do slogan em obras públicas e na campanha eleitoral do investigado.

Requer-se, *inaudita altera parte*, a concessão de tutela de urgência para determinar aos investigados que cessem imediatamente o uso da cor institucional azul em benefício da campanha eleitoral, bem como o uso do slogan que promove confusão entre a gestão pública e a candidatura do investigado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Argumenta-se que a continuidade dessas práticas causaria prejuízo irreparável à igualdade entre os candidatos e à lisura do pleito.

No mérito, pleiteia-se a procedência da ação, com a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, além do envio dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa.

Conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutelas de urgência, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou **risco ao resultado útil do processo**. Além disso, o §3º do referido dispositivo legal prescreve que **a tutela antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Considerando a proximidade das eleições, previstas para ocorrer em 06 de outubro de 2024, **não se realizará uma avaliação detalhada sobre a plausibilidade do direito invocado**. Uma análise, mesmo que realizada de forma sumária, poderia inadvertidamente indicar uma predisposição quanto ao desfecho do processo, comprometendo a imparcialidade necessária à administração da justiça eleitoral. Isso poderia transformar a Justiça Eleitoral em um instrumento de propaganda, seja para denegrir a imagem dos candidatos, seja para beneficiá-los. Portanto, a avaliação se concentrará exclusivamente no pedido de tutela de urgência, mais especificamente na tutela inibitória, **para determinar se sua não concessão afetaria o resultado útil do**

processo. Outros fundamentos jurídicos que justificam o indeferimento da liminar serão considerados.

Quanto ao mérito da demanda, o pedido central é a cassação do registro dos investigados, caso o processo seja julgado antes das eleições. Se o julgamento ocorrer após a diplomação, mas antes da posse, pleiteia-se a cassação do diploma, e, na hipótese de os investigados serem eleitos e empossados, requer-se a cassação do mandato.

Dessa forma, **o indeferimento da liminar neste momento não compromete o resultado útil do processo**, visto que, sendo a ação julgada procedente no mérito, os investigados poderão ser cassados, e novas eleições serão convocadas, conforme prevê a legislação eleitoral. Assim, **não há risco de que o processo perca sua eficácia**, já que a Justiça Eleitoral dispõe de meios adequados para garantir o restabelecimento da legalidade no resultado do pleito, caso assim se faça necessário.

Ademais, a medida pleiteada pela requerente — de impedir o uso da cor azul e do slogan, **ambos fortemente associados ao primeiro investigado — apresenta-se como de difícil reversibilidade**. Considerando a proximidade do pleito, a proibição tanto do uso da cor quanto do slogan **poderia gerar consequências irreversíveis para a campanha dos investigados**, impactando de forma definitiva sua identidade visual e verbal, e, por conseguinte, sua estratégia eleitoral.

Nesse sentido, **caso a liminar seja concedida de maneira precipitada**, haveria a impossibilidade de restaurar a situação original, caso se conclua, ao final, que não houve abuso ou irregularidade. **A irreversibilidade da medida, neste cenário, inviabilizaria o pleno restabelecimento da campanha dos investigados**, o que poderia influenciar de maneira definitiva o resultado do pleito.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *in verbis*:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. CAMPANHA. EVENTO. INTERNET ("LIVE"). APRESENTAÇÃO MUSICAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO.1. Tutela Cautelar Antecedente, proposta por candidata ao cargo de prefeito de Porto Alegre/RS nas Eleições 2020, com intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial. O TRE/RS, confirmando sentença, vedou a realização de evento de acesso restrito na internet, consistente em apresentação artística de renomado cantor e compositor, destinada a arrecadar recursos para a campanha, cujos convites seriam vendidos ao custo de R\$ 30,00.2. A concessão de eficácia suspensiva a recurso especial requer presença conjugada da plausibilidade do direito e do perigo da demora.3. Na lição da abalizada doutrina, "a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de

pretensão a que o Estado não exerça censura" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 373). No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.4. Ainda que não se trate de direito absoluto, descabe à Justiça Eleitoral, no plano abstrato, concluir previamente que determinada conduta - a princípio consentânea com os dispositivos sobre a arrecadação de recursos de campanha - terá outra conotação que possa torná-la ilícita. Inadmissibilidade de controle prévio de atos e manifestações que nem sequer se exteriorizaram no plano fático.5. Em juízo superficial, a apresentação do cantor, organizada no formato descrito, a princípio pode, em tese, ser amparada pela regra do art. 23, § 4º, V, da Lei 9.504/97, segundo o qual é permitido a candidatos e legendas comercializarem bens ou serviços, ou, ainda, promoverem eventos de arrecadação para a campanha.6. Perigo da demora inequívoco, pois o evento de arrecadação está agendado para data próxima, impondo-se levar em conta os procedimentos de logística necessários e os contornos de irreversibilidade no caso de indeferimento.7. O deferimento do efeito suspensivo, permitindo-se o evento, não impede que esta Justiça realize controle posterior, no exercício de sua competência jurisdicional, mediante provocação, com base no fato concreto, tomando as providências eventualmente cabíveis.8. Liminar deferida para atribuir efeito suspensivo ao REspe 0600032-66, nos termos da fundamentação. Tutela Cautelar Antecedente nº060160003, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/11/2020.

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, consubstanciado na Res.-TRE/MG 1.083/2018, por meio da qual foram designadas novas eleições no Município de Santa Luzia/MG, para o dia 24.6.2018. 2. A partir de informações de conhecimento público e constantes dos sistemas processuais da Justiça Eleitoral, a chefia do Poder Executivo de Santa Luzia/MG sofreu sucessivas alternâncias, a saber: (1) afastamento da chapa e consequente assunção do Presidente da Câmara; (2) recondução dos eleitos ante o deferimento de liminar em pleito cautelar; (3) novo afastamento da prefeita eleita, agora por causa não eleitoral (prisão preventiva), e assunção do vice-prefeito no lugar da titular; e (4) novo afastamento do vice-prefeito por causas eleitorais e assunção do Presidente da Câmara Municipal, situação que perdura desde 27.10.2017. 3. Segundo consta dos autos, o ato coator foi editado em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e em atenção aos prazos constantes da Portaria-TSE 796, de 24 de outubro de 2017, alterada pela Portaria-TSE 410, de 14 de maio de 2018, que disciplinam as datas finais para a realização de novas eleições no ano de 2018. 4. A análise inicial da pretensão indica a inviabilidade da concessão da liminar, ante a irreversibilidade dos efeitos da medida e do risco de grave lesão à ordem jurídica, especificamente aos princípios da democracia e da soberania popular, bem como à ordem pública, ante a severa instabilidade política decorrente do exercício da chefia do Poder Executivo de Santa Luzia/MG pelo Presidente da Câmara Municipal, até o início de 2019, período em que seria possível, inclusive, haver

nova troca no comando da referida casa legislativa. 5. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no caso de realização de novas eleições, é possível a mitigação de prazos ínsitos ao processo eleitoral, salvo os de natureza processual, relacionados às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Ausente a demonstração, em um exame prévio, de manifesta ilegalidade do ato coator. *Liminar indeferida. Mandado de Segurança nº060056491, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/08/2018. Liminar indeferida. Mandado de Segurança nº060056491, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/08/2018.*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO. 1. Ausência de caráter protelatório dos segundos declaratórios. O acórdão dos primeiros embargos não analisou a questão sob o prisma da decisão da Desembargadora do TJ/CE que teria esclarecido o alcance do efeito suspensivo dado à apelação interposta, o que justificava a oposição de segundos embargos, considerando a importância da matéria para o deslinde da questão, mormente quando se sabe que em recurso especial eleitoral não se reexaminam as provas dos autos. Na linha da jurisprudência do TSE, "não são protelatórios os embargos de declaração que apontaram aparentes omissões no julgado regional e pretenderam prequestionar matéria de direito tida como relevante" (REspe nº 1564-59/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14.6.2011). 2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 3. A anulação, pela própria Câmara Municipal, do decreto legislativo que rejeitou as contas. Conquanto a jurisprudência do TSE seja no sentido de ser "lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais" (REspe nº 35.476/PA, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22.10.2009), não há no acórdão regional distinção quanto à natureza do ato de anulação, de revogação discricionária ou de anulação por defeitos formais, o que inviabiliza a análise da matéria por esta instância especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Não se pode perder de vista que os julgados do TSE foram formados dentro de uma normalidade, não abarcando, obviamente, situações que sugerem indesejável casuísmo, como no caso dos autos, pois o decreto legislativo

*agora aprovando as contas foi expedido em 3.1.2013, quando já empossados os novos prefeito e vice-prefeito do município. 4. Apelação recebida no efeito suspensivo e decisão da Desembargadora afirmando a eficácia da tutela antecipada. Com base na compreensão do princípio da proteção judicial efetiva, o decreto legislativo de 2012 está suspenso, pois, além de o recurso de apelação ter sido recebido no efeito suspensivo, a decisão da Desembargadora do TJ/CE parece clara ao assentar que seria desnecessário o provimento cautelar, considerando que, recebida a apelação no efeito suspensivo, estaria resguardada a eficácia da tutela antecipada que suspendia a rejeição de contas. Não compete à Justiça Eleitoral desconsiderar uma decisão da Justiça Comum que, em última análise, esclarece o alcance do recebimento de apelação em seu efeito suspensivo, sob pena de esvaziar o conteúdo da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, **criando para o candidato uma situação de irreversibilidade**. 5.*

Como antes do julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo Regional o decreto legislativo estava suspenso, não há que falar na incidência da causa de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. A eventual revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação em nada altera aquela conclusão, pois firmou-se no TSE o entendimento de que, para as eleições de 2012, "como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato", sendo certo que "o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos" (RÉspe nº 124-60/PR, de minha relatoria, julgado em 17.12.2014). 6. Recurso especial provido. Recurso Especial Eleitoral nº 3277, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2016.

Pontue-se que, sob essas balizas, **a atuação da jurisdição eleitoral, especialmente em matéria de propaganda, deve pautar-se pela razoabilidade e pela menor interferência possível no curso natural da campanha, preservando o equilíbrio entre as candidaturas e o livre exercício de expressão política. Nesse contexto, é imperativo evitar decisões que, de forma sumária, interfiram de maneira excessiva na propaganda eleitoral dos candidatos**, salvo em casos extremos, sempre com fundamentação sólida na legislação eleitoral.

Ademais, conforme ressaltado na petição inicial, tal conduta vem sendo adotada desde o início da gestão e poderia ter sido submetida à apreciação da Justiça Comum, pelos legitimados, através dos expedientes processuais adequados. Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral, em sede liminar, fazer cessar qualquer eventual ilícito administrativo de forma imediata, **sob o risco de ela própria causar uma situação de desequilíbrio ao interferir de maneira desproporcional no processo eleitoral.**

Com efeito, tendo em linha de estima a proximidade da data do pleito e o impacto que a concessão da medida geraria para os investigados e para o processo

eleitoral como um todo, impõe-se o entendimento de que, nesta fase preliminar, a medida pleiteada extrapola os limites da razoabilidade.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por considerar que não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo e, além disso, a medida pleiteada apresenta perigo de irreversibilidade dos seus efeitos, podendo causar prejuízos irreparáveis à campanha dos investigados e à própria normalidade do processo eleitoral, sobretudo em razão da proximidade do pleito.

Citem-se os investigados para que apresentem contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se conhecimento ao Ministério Público Eleitoral.

Considerando que os fatos alegados na AIJE 0600767-78.2024.6.27.0004, proposta pelo candidato Marcos Valério Soares em 20/09/2024, são os mesmos ventilados na presente ação, **determino, nos termos do art. 96-B, a reunião das referidas ações para julgamento conjunto.**

Colinas do Tocantins/TO, data e hora do protocolo eletrônico.

Marcelo Laurito Paro
Juiz Eleitoral